



Agravo de Instrumento nº 0079223-31.2022.8.19.0000

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Consórcio Internorte de Transportes e Viação VG Eireli

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Processual Civil. Concessionárias de serviço público de transporte de passageiros. Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, “tendo em vista que é necessária dilação probatória, garantindo o Contraditório e Ampla Defesa aos réus, de forma que possam se defender das acusações”. Insurgência do Ministério Público, alegando a presença de todos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Obrigações concernentes à observância de frota mínima de veículos em circulação, em bom estado de conservação e com vistoria regular. Preliminar. Perda do objeto que não se verifica, uma vez que o acordo alcançado no bojo de outra ACP não diz respeito às linhas em tela. Mérito. Análise da documentação que instrui os autos originários e o instrumento recursal a revelar o devido amparo do pedido nos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC. Verossimilhança das alegações consubstanciada nos laudos de fiscalização da SMTR, órgão público municipal cujos atos gozam de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, até prova em contrário. *Periculum in mora* evidenciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente, destacando-se que a mobilidade urbana, através do transporte público, mostra-se imprescindível para o funcionamento da cidade e para a satisfação das necessidades da população. Reversibilidade da tutela de natureza precária. Precedentes. Parecer favorável do Ministério Público de 2º grau. Reforma do *decisum*, para concessão da tutela pretendida. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0079223-31.2022.8.19.0000, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são Agravados **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES E VIAÇÃO VG EIRELI**,



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.x

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 582/584 (IE nº 582 – Autos originários), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital, que, nos autos de Ação Civil Pública Consumerista, indeferiu a tutela antecipada requerida pelo ora Agravado, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista com pedido de liminar proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e VIAÇÃO VG EIRELI.

O Ministério Público narra que foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 432/2019) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal nas linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado - via Túnel Santa Bárbara). O itinerário é prestado pelo CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES em regime de concessão, sendo operado diretamente pela empresa consorciada VIAÇÃO VG EIRELI, como consorciada.

Aduz que o expediente foi instaurado a partir representação de usuário da linha, cujos fatos narrados foram posteriormente corroborados por fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, caso em que se constatou o mau estado de conservação da linha 497, como falta de selo e certificado de vistoria, dispositivo de acessibilidade inoperante, extintor descarregado, janelas sem puxadores, cigarra com fio partido, mau estado da carroceria e da limpeza externa, piso com revestimento cortado, inoperância das luzes de ré, falta de ar condicionado e mau estado de pintura. Em relação à linha 498, foram constatadas além das mesmas irregularidades de conservação encontradas na linha 497, verificou também a operação com frota abaixo do mínimo determinado pelo Poder Concedente, enquanto o exigido é de 80%.

Diante de tais fatos, foi proposto às rés o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no entanto, não chegaram a um acordo, não restando alternativa ao Parquet a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

Sendo assim, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado - via Túnel Santa Bárbara), ou outras que as substituïrem (inclusive as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários): i) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizado pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

Despacho de fls.162 designou audiência de conciliação e estabeleceu que a tutela seria apreciada após o devido contraditório.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

O parquet não compareceu à audiência de conciliação agendada, conforme assentada de fls. 217, caso em que não foi possível realizar qualquer acordo.

Contestação juntada às fls.220 e 282, respectivamente, refutando os argumentos do Parquet.

Em réplica, o Ministério Público requer a concessão da tutela antecipada requerida inicialmente.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O instituto da tutela de urgência previsto no art. 300 do CPC tem como requisitos a probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aliado a estes requisitos, o provimento antecipatório não poder ser irreversível.

Na presente hipótese, não se verificam os requisitos autorizadores para a concessão da medida, tendo em vista que é necessária dilação probatória, garantindo o Contraditório e Ampla Defesa aos réus, de forma que possam se defender das acusações.

Assim, no presente momento, não existem provas suficientes sobre as alegações do Ministério Público, ademais, não há prova do número de consumidores que se sentiram lesados, sendo de extrema importância a produção de provas.

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intimem-se.

2- Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como os pontos controvertidos da demanda. Após, conclusos.”

Sustenta o Recorrente, em síntese, que há verossimilhança fática das alegações autorais, mormente as vistorias realizadas pela SMTR, órgão público municipal com competência para regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte público urbano prestados pelos Réus, sublinhando-se que o ato fiscalizatório dela emanado possui presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, até prova em contrário.

Assevera que a SMTR constatou quanto ao estado de conservação das linhas 497 e 498, a falta de selo e certificado de vistoria, dispositivo de acessibilidade inoperante, extintor descarregado, janelas sem puxadores, cigarra com fio partido, mau estado da carroceria e da limpeza externa, piso com revestimento cortado, inoperância das luzes de ré, falta de ar condicionado e mau estado de pintura.



Frisa que algumas das inadequações não se atêm meramente ao aspecto dos veículos, mas a instrumentos de segurança e acessibilidade que garantem a efetiva fruição e incolumidade física dos passageiros.

Ressalta, outrossim, que também o quantitativo mínimo da frota operante se revela desrespeitado, estando em apenas 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) para a linha 498, conforme fiscalização, e, portanto, abaixo do mínimo de 80% determinado pelo Poder Concedente. Em outra oportunidade, em janeiro/2020, a SMTR apurou a circulação de apenas 12 carros na linha 498 – 66% da frota. Já em terceiro momento, em novembro/2020, relata ter-se apurado a completa inoperância da linha 498, além de infrações na conservação da linha 497, tais como falta de vistoria, bancos soltos ou rasgados e veículos sujos.

Noticia que os fatos relatados ocorreram mesmo antes da Pandemia de Covid-19, a denotar prática contumaz nas linhas 497 e 498, não situação excepcional por conta da crise sanitária, pontuando que, mesmo durante a pandemia, não houve autorização para redução de frota ou readequação das condições de prestação do transporte que, ocorridas, afiguram-se irregulares.

Argumenta que deve ser considerado, ainda, que mesmo durante a crise pandêmica, os demandados continuaram a beneficiados com auxílio financeiro do Poder Concedente por número de passageiros, o qual, neste ano, passou a ser por ônibus em circulação.

Aponta que, com o fim da pandemia, as obrigações inerentes à prestação do transporte são mantidas mesmo com o acordo firmado na ação civil pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001.

Nesse sentido, defende que, da análise do acordo entre Municípios e concessionárias, não se verifica a previsão de que a rede prioritária implique a suspensão das linhas que não a integrem, concluindo-se, em verdade, que



somente as rotas previstas nessa rede terão remuneração coberta com base na quilometragem rodada, ao passo que, as demais, serão remuneradas da forma prevista nos itens I e II da cláusula 3 do acordo firmado na ação civil pública. Arremata, nesse ponto, que não verifica uma reformulação ou redefinição quanto aos deveres de operação das linhas de ônibus ou afastamento das regras de prestação do serviço, mas sim uma definição de quais itinerários, periodicamente, receberão compensação financeira caso atinjam determinado nível de rodagem.

Indica que, ao descumprir o número de veículos exigidos e mantê-los em estado precário e perigoso de uso, as concessionárias incorrem não só em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização, mas também em infringência do CDC, por constituir prática abusiva do art. 39, VIII e em vício do serviço do art. 22, violando também o art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do mesmo diploma legal.

Reputa violado também o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que define o “*serviço adequado*”, uma vez que prestado sem segurança e regularidade, pois são disponibilizados veículos em estado precário e descumpridas as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota, descumprindo também as normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e as normas do serviço (art. 31, IV).

Aduz que o não atendimento das necessidades da coletividade de consumidores que utilizam as linhas de ônibus em tela traz diversos transtornos e dissabores àqueles que necessitam do serviço, gerando risco de acidentes e lesões físicas aos passageiros, transeuntes e motoristas, podendo ocasionar até mesmo a morte dessas pessoas.

Assim, defende presente o *periculum in mora*, eis que a passagem do





tempo apenas infla o número de consumidores lesados, que podem chegar atrasados aos seus compromissos, bem como estão sujeitos a danos à sua integridade física.

Frisa que a multa pecuniária requerida representa não mais que 0,10% (zero vírgula dez por cento) da receita faturada pelo consórcio apenas no mês de julho deste ano, faturamento esse que tem crescido mensalmente, conforme informações disponibilizadas pela SMTR (fl. 34 – IE nº 2), somado ao fato de que os demandados somente arcarão com o valor da multa se optarem por descumprir a decisão judicial, ato reprovável que merece ser desestimulado.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, de forma a ser deferida a tutela de urgência, *“na forma pleiteada na petição inicial, sendo determinado aos agravados que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na operação da linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado – via Túnel Santa Bárbara), ou outras que as substituïrem (inclusive as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários): i) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizado pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução”* (fl. 37 – IE nº 2).

Decisão desta Relatora, às fls. 43/49 (IE nº 43), indeferindo o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões da 2ª Sociedade agravada apresentadas às fls. 86/95 (IE nº 86), e da 1ª Sociedade Agravada às fls. 114/128 (IE nº 114).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 144/192 (IE nº 144), *“no sentido do conhecimento e do provimento do recurso de Agravo de*





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Instrumento” (fl. 192).

É o breve Relatório.





VOTO

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do Agravo de Instrumento em apreço por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em tela à perquirição do acerto do *decisum* combatido, que indeferiu tutela de urgência em Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet*, com vistas a compelir os Réus a, na operação das linhas 497 e 498, empregarem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizado pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, e cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, considerando as teses e documentos autorais adunados, dentre eles fotos (IEs nº 36/38), o Inquérito Civil PJDC nº 432/2019 e Ofícios SMTR nº 572/2019 - tudo a corroborar a verossimilhança das alegações autorais, além do perigo de dano na espécie.

Inicialmente, consigne-se que os agravados defendem, em contrarrazões, a perda do objeto da ação, tendo em vista acordo judicial firmado em 20.05.2022 entre os Concessionários, o Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.000. Contudo, tal alegação deve ser afastada. Senão, vejamos.

A análise do acordo (fls. 645/647 – IE nº 645 – autos principais) desvela que seus termos se circunscrevem à extinção parcial da concessão no que tange à operação do BRT, não excluindo o respeito à lei na execução da parcela restante dos contratos (item 08). Ademais, em exame aos autos da ACP nº 0045547-94.2019.8.19.0001, não se vislumbra a aventada determinação de revisão da malha de transportes, sendo o acordo de fls. 23.166/23.168 (IE nº 23.166) o mesmo juntado no processo originário (IE nº 645).



Ainda que assim não fosse, o pedido de tutela aduzido não se limita às linhas 497 e 498, tais quais hoje se apresentam, estendendo-se também a “*outras que as substituïrem (inclusive as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários)*” (fl. 37 – IE nº 2), de sorte que abrange qualquer necessidade que a Secretaria Municipal de Transportes venha a estabelecer para o atendimento dos consumidores usuários das frotas ora *sub judice*.

Além do mais, ao que tudo indica, as linhas nº 497 e nº 498 seguem ativas, permanecendo hígida a pretensão autoral de que o serviço seja prestado com regularidade e continuidade aos consumidores

Ultrapassada a preliminar, sublinha-se, desde logo, que merecem acolhimento as teses deduzidas pelo Agravante, verificando-se, a partir da documentação constante dos autos originários (Proc. nº 0291834-97.2020.8.19.0001), bem como daquela carreada ao presente instrumento, notadamente o acordo judicial havido nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, a ocorrência de *error in iudicando* na prolação da solução em comento, uma vez que o pleito de antecipação de tutela se encontra amparado na presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC.

Nessa linha, verifica-se que o inquérito civil que deu origem à presente ação foi instaurado em razão da reclamação feita em 26/08/2020 por um único usuário, o Sr. Marcus (fl. 32 – IE nº 32 – autos originários), o qual teria afirmado, no tocantes às linhas de responsabilidade da Empresa Viação VG, que “*a empresa não presta bem os serviços devignados [sic], onde há má conservação dos veículos em todas as linhas, às linhas 483 e 497 estão com intervalos irregulares às vezes dependendo do horarário [sic] com 30 a 50 minutos de intervalo, às linhas 484, 485 e 498 não estão mais circulando ou caso estejam estão com uma baixa frota, ou seja, nós da região da Penha estamos sem opção de ônibus para o Centro do Rio, não temos opção de ônibus para o Cosme*



Velho e as linhas não estão circulando após o horário das 23h ou 23h30”
(grifos nossos).

Recebida a Notícia de Fato pelo Ministério Público, constatou-se conexão com o procedimento informado no tocante ao objeto do Inquérito Civil nº 432/2019, instaurado em decorrência de anterior comunicação da Sra. Aline, relativa aos mesmos problemas, ocorridos especificamente nas linhas nº 484, nº 497 e nº 498, com relato de que “*os veículos por ela utilizados estão totalmente sucateados, sujos, quentes e ainda opera com motoristas despreparados*” (fl. 42 – IE nº 39 – autos originários).

Desse modo, as notícias foram reunidas no Inquérito nº 432/2019, no bojo do qual, oficiada a Secretaria de Transporte, esta procedeu, em junho/2019, à fiscalização nº 127/2019 (fls. 67/75 – IE nº 57 – autos originários), em que foram verificadas as seguintes reincidências atinentes às duas linhas objeto do presente feito (fls. 70/72 – IE nº 57 – autos originários):

497	ART 010 INC I DEC 36343/12 CERTIFICADO DE VISTORIA ANUAL (ORIGINAL), EMITIDO PELO ÓRGÃO GESTOR DE TR	leve	12
	ART 016 INC V DEC 36343/12 COLOCAR EM OPERAÇÃO VEÍCULO NÃO SUBMETIDO À VISTORIA ANUAL ORDINÁRIA EFET	gravíssima	49
	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	gravíssima	14
	ART 016 INC I DEC 36343/12 COLOCAR EM OPERAÇÃO VEÍCULO NÃO REGISTRADO	gravíssima	35

Com base no Decreto Municipal n.º 36.343/2012

498	Art.17 INC.01 - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada	gravíssima	224
-----	--	------------	-----

Com base no Decreto Municipal n.º 36.343/2012

Concluiu-se à fl. 74 (IE nº 57 – autos originários), a mais, que, conquanto a linha 497 operasse com 100% (cem por cento) da frota devida, correspondente a 20 coletivos, a linha 498 praticava o serviço com apenas 58,33% (cinquenta e oito



vírgula trinta e três por cento) da frota determinada, operando, no dia 26/06/19 com doze dos vinte e quatro coletivos previstos.

De mesmo viés, os estados de conservação de **ambas as linhas** apresentaram problemas, quais sejam: (i) não instruir auxiliares na atenção dispensada à fiscalização. (ii) falta de selo de vistoria, (iii) falta de certificado de vistoria, (iv) dispositivo de acessibilidade inoperante, (v) extintor descarregado, (vi) bancos com assentos rasgados, (vii) inoperância das luzes de ré, (viii) mau estado da carroceria, (ix) mau estado da limpeza externa, (x) piso com revestimento cortado, (xi) ônibus sem ar condicionado e (xii) mau estado da pintura. Segundo informa a Secretaria Municipal de Transportes, foram lavrados os autos de infração A1-411.694 e A1-411.697 a A1-411.703 (fl. 74 – IE nº 57 – autos originários).

Diante dos fatos constatados, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública buscando a regularização do serviço e indenização por danos material e moral coletivo.

Tem-se, *in casu*, que a relação estabelecida entre o Consórcio, as consorciadas e os usuários (consumidores) é de consumo, existindo solidariedade entre o Consórcio e as consorciadas, no que tange ao objeto do Consórcio, incidindo na hipótese o disposto no artigo 28, § 3º, do CDC, uma vez que a regra geral da ausência de solidariedade entre os integrantes de um consórcio é afastada na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, conforme entendimento sufragado no REsp 1635637/RJ Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, conforme trechos abaixo destacados (grifos nossos):

“[...] EMENTA DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO. 1. Cuida-se de



ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). 6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio. 7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. 8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. 9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

[...]

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

[...]

3. DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS E DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS

3.1 Conceito de consórcio e características

O consórcio de empresas pode ser conceituado como “o contrato pelo qual duas ou mais sociedades se obrigam, entre si, de forma coordenada, a executar determinando empreendimento, sem que desse contrato resulte a criação de um novo ente dotado de personalidade jurídica” (XAVIER, Alberto. Consórcio: natureza jurídica e regime tributário. In Revista Dialética de Direito Tributário, n. 64, jan. 2001).

Ainda, segundo a definição de Egon Bockmann MOREIRA,





“Trata-se de uma integração horizontal entre empresas, a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum. Não envolve a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos consorciados (o consórcio não tem personalidade jurídica). Destina-se a um objetivo certo e dirigido, na busca de benefícios individuais às pessoas que o constituem” (Os consórcios empresariais e as licitações públicas. In Revista Interesse Público, ano 5, n. 26, jul/ago 2004).

Como se observa, cuida o consórcio de uma forma contratual de organização de sociedades, com vistas à realização de objetivos empresariais comuns, que muito provavelmente não seriam alcançados pelas consorciadas em sua esfera individual, seja por motivos de ordem técnica, seja por razões econômico-financeiras.

A disciplina geral desse instituto está contida nos arts. 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), os quais preveem, ao que interessa ao presente julgamento, duas características essenciais do consórcio: (i) tem natureza contratual, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria; (ii) não implica a perda da personalidade jurídica das consorciadas, que permanecem respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. A propósito, confira-se a redação do parágrafo primeiro do art. 278 da Lei 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

3.2 Da solidariedade entre as consorciadas nas obrigações resultantes de relação de consumo

A regra quanto à independência das obrigações assumidas pelos integrantes do consórcio, no entanto, não é absoluta. O ordenamento jurídico, em diversas passagens, prevê a solidariedade entre essas empresas, notadamente quando estão em jogo interesses que preponderam sobre a autonomia patrimonial das consorciadas.

É o que ocorre, por exemplo, no consórcio formado para a participação em licitação e execução de contrato com a Administração Pública, no qual, por força do disposto no art. 33, V, da Lei 8.666/93, há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. Em sentido semelhante, o art. 19, § 2º, da Lei 8.987/95 dispõe acerca da solidariedade das empresas consorciadas perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão pública. Nessas hipóteses, resguarda-se o interesse público no fiel cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas com a Administração.

Também no Direito do Trabalho há exceção à autonomia das sociedades consorciadas, prevendo o art. 2º, § 2º da CLT que elas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E essas exceções não se resumem ao âmbito do Direito Público. **Na seara privada, a regra geral da ausência de solidariedade entre os integrantes de um consórcio é afastada na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, conforme expressamente preconiza o art. 28, § 3º, do CDC, que ora se transcreve para melhor elucidação:**

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de



poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”*

Em matéria consumerista, a previsão de solidariedade entre as empresas consorciadas justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Constitui, pois, mecanismo de garantia do consumidor quanto ao ressarcimento dos danos sofridos. É interessante anotar, nesse passo, que, a despeito da topologia do dispositivo legal em análise, a solidariedade entre os integrantes do consórcio quanto a obrigação decorrente de uma relação de consumo não significa a desconsideração da personalidade jurídica das consorciadas, mas sim a atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do vínculo jurídico mantido com o fornecedor causador do dano.

É o que bem elucida Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, ao comentar os parágrafos 2º a 4º do art. 28 do CDC:

“Os §§ 2º, 3º e 4º, relativos às responsabilidades das sociedades integrantes de grupos societários, das sociedades controladas, das consorciadas e das coligadas, nada têm a ver com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Eles, na verdade, apenas estendem a responsabilidade de uma determinada pessoa jurídica a outra, por subsidiariedade ou por solidariedade. Em vez de desprezar a personalidade jurídica de uma sociedade fornecedora, o comando §§ 3º e 4º tem por objeto a consideração da personalidade jurídica de uma terceira sociedade, para o fim de responsabilização civil” (apud James Eduardo Oliveira, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 395).

Outrossim, é certo que, por se tratar de exceção à regra, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais gerais.

[...]

Assim, em conclusão, há solidariedade entre as sociedades consorciadas em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão legal expressa do art. 28, § 3º, do CDC, desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio.

[...]

(REsp 1635637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,



julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

De outro vértice, o novo Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da Tutela Provisória de Urgência em seu artigo 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, nesse momento processual, suficiente a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano e à reversibilidade da medida.

Consoante cediço, o transporte coletivo afigura-se serviço público de caráter essencial, devendo ser prestado nos moldes de eficiência não só dos arts. 37 e 175, IV da CRFB e de dispositivos vários do CDC, mas também da Lei nº 8.987/95, que dispõe, em seu art. 6º, §1º, que “[s]erviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas” (grifos nossos).

Com efeito, em que pesem as alegações dos Agravados, fato é que as contrarrazões acostadas não lograram infirmar o arcabouço probatório adunado pelo Autor, deixando de comprovar o funcionamento regular das linhas de ônibus em questão. Não apenas isso, mas os recibos de serviços executados de IEs nº 305/508, anexados nos autos originários, sequer dizem respeito às duas linhas *sub judice*.



Por outro lado, o Agravante demonstra a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, pois a probabilidade do direito está amparada nos autos de fiscalização lavrados pela SMTR (IEs nº 57 e 149), que informa a suspensão indevida da linha nº 498 e a operação com numerário inferior da linha nº 497, bem como outras irregularidades, notadamente quanto ao estado de conservação da frota.

Outrossim, em exame sumário, em que pese a alegação defensiva de existência de uma única reclamação de consumidor anexada aos autos do inquérito civil (fl. 236 – IE nº 222, e fl. 292 – IE nº 282 - autos originários), houve um segundo noticiamento de irregularidades, o que carrou o reconhecimento da conexão do novo procedimento com o Inquérito Civil nº 432/2019 já instaurado. Assim, houve não apenas reclamação da usuária Aline (fl. 41 – IE nº 39), em março/2019, como do usuário Marcus (fl. 32 – IE nº 32), em agosto/2020.

De qualquer forma, ainda que tivesse sido noticiada em uma única reclamação, a infração foi verificada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) o que resultou nas já citadas autuações, porquanto as linhas 497 e 498 gozavam de nada menos que 12 (doze) incorreções, e a linha 498 operava com 12 (doze) dos 24 (vinte e quatro) veículos determinados pela Secretaria.

Importante consignar, por oportuno, não se tratar de fato isolado, uma vez que não só já havia reclamação anteriormente à Pandemia de COVID-19, como em novembro/2019 nova fiscalização demonstrou que “[q]uanto ao estado de conservação, foram encontrados alguns problemas nos veículos verificados, tais como falta de vistoria, bancos soltos e/ou rasgados e carros sujos e tais infrações geraram a emissão dos Autos A1-325.414 e 325.415, assim como os do nº 325.421 ao 325.432, totalizando 14 multas” (fl. 150 – IE nº 149), a demonstrar que os problemas persistiram mesmo após a notificação do Consórcio e sua negativa em celebrar TAC.



Nesse particular, também o parecer da douta Procuradoria de Justiça atuante junto a este Órgão Colegiado, que, tomando por base outros precedentes¹, afirma que “[q]uaisquer escusas de sobreposição de trajetos, transportes alternativos, defasagem de tarifas, aumentos de combustíveis, decréscimos de passageiros , dificuldades oriundas da pandemia, crises econômicas, dentre outras causas baseadas em desequilíbrio econômico-financeiro não servem como justificativas suficientes a afastar a condenação” (fl. 171 – IE nº 144 – grifos nossos).

Aliás, a Resolução SMTR nº 3.296, de junho/2020 determinou expressamente que as linhas de ônibus deveriam voltar a funcionar com 100% (cem por cento) das suas frotas, de modo a evitar que as concessionárias reduzissem o numerário frente a uma possível diminuição do número de passageiros, decorrente da Pandemia de Covid/19. Foram dadas, contudo, facilidades operacionais e financeiras, expressas nas Resoluções SMTR nº 3.267/20 e nº 3.285/20, de modo que a situação sanitária não justifica as irregularidades atestadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Como bem observou o Ministério Público de 2º grau em seu parecer, “a pandemia até mesmo reforçou a necessidade de prestação de um serviço adequado, com fins a evitar aglomerações e garantir as necessidades das pessoas que não possuíam alternativas de transportes às linhas em voga” (fl. 177).

De outro viés, necessário sublinhar que, sem embargo das alegações dos Agravados, estribadas em precedentes deste Tribunal, de que a fiscalização da SMTR não traz elementos suficientes para, por si só, gerar a procedência da pretensão autoral, há de se reconhecer que, neste momento processual, faz-se

¹ A citar: AI: 00382194820218190000, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022



necessária apenas a verossimilhança das alegações para que se conceda a pretendida antecipação de tutela.

Nessa esteira, pontue-se que o Ato Administrativo que reconheceu a infração e autuou a 2ª Agravada, parte do Consórcio, foi exarado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, gozando, portanto, de presunção de veracidade e legalidade.

Desta feita, o *fumus boni iuris* ficou consubstanciado na fiscalização pelo órgão competente, que apurou as irregularidades, em análise nos moldes do art. 22 do CDC, que determina que “[o]s órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” (grifos nossos).

Ora, da leitura da listagem das irregularidades apuradas, percebe-se que a prestação do serviço se desvela não apenas inadequada e ineficiente, mas também em desacordo com a devida segurança, o que se atesta pela ausência de selo e certificado de vistoria e inoperância das luzes de ré.

Aliás, disso deflui-se devidamente evidenciado o perigo de significativo prejuízo, na medida em que o funcionamento dos veículos no estado em que se encontram, segundo o Inquérito Civil nº 432/2019, representa risco à própria integridade física dos usuários, ao serem transportados em coletivos em mau estado de conservação, em patente violação também ao Decreto Municipal nº 36.343/12, que “[a]prova o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO”.

Ademais, o *periculum in mora* está também consubstanciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente, destacando-se que a mobilidade urbana, através do





transporte público, mostra-se imprescindível para o funcionamento da cidade e para a satisfação das necessidades da população.

Assim, não se pode impor à coletividade, o ônus de ter que aguardar um provimento judicial final, para que os Réus apenas cumpram com o que consta no contrato de concessão firmado com o ente público municipal, disponibilizando coletivos em número suficiente para atender aos passageiros e em condições adequadas de circulação, sem paralisar qualquer linha ao seu bel prazer.

Inclusive, o fato de a localidade ser dotada de outras linhas de ônibus não subtrai o dano causado aos usuários, que ficam privados de utilizar todas as possibilidades de transporte estabelecidas pelo Poder Concedente para realizar seu deslocamento pela cidade.

Desta forma, não cabe à concessionária estabelecer, por conta própria, quais frotas e quais percursos devem ser oferecidos à população, uma vez que a concepção e planejamento da malha de transportes são prerrogativa do Poder Concedente.

Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público atuante junto a este Tribunal, cujo excerto ora transcrevemos, *in verbis* (fl. 186 – IE nº 144):

“(...)Com efeito, a coletividade depende do serviço para se deslocar e a escassa circulação de ônibus, importa no comprometimento da rotina dos indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais.

Além disso, irregularidades como extintores descarregados, mau estado da carroceria e da limpeza externa, piso com revestimento cortado e inoperância das luzes de ré representam risco de acidentes e lesões físicas ao passageiros, transeuntes e motoristas, podendo ocasionar até mesmo risco à vida e segurança (...).”

Ausente, ainda, o *periculum in mora* inverso, diante da reversibilidade da tutela de natureza precária, sendo certo que, atendidos todos os requisitos para o bom desenvolvimento da atividade concedida, inclusive quanto ao quantitativo de



ônibus, nenhum prejuízo resultaria aos demandados.

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos precedentes abaixo reproduzido, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários, em similitude ao caso ora analisado (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET PARA QUE O CONSÓRCIO RÉU, ORA AGRAVADO, PROCEDESSE À REGULARIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DAS LINHAS Nº 691 (MÉIER X CIDADE DE DEUS) E Nº 693 (MÉIER X ALVORADA) OU OUTRAS QUE VIÉSSEM SUBSTITUIR DITAS LINHAS DE ÔNIBUS, ANTE A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, SENDO QUE O DEMANDANTE COLACIONOU DIVERSOS DOCUMENTOS ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO CONSÓRCIO RÉU, NA OPERAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS MENCIONADAS. OFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES ATESTANDO A IRREGULARIDADE NOS SERVIÇOS PRESTADOS EM 2020, E QUE AINDA PERMANECIAM EM 2021, CONFORME RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MESMO ÓRGÃO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO QUE É EVIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR À COLETIVIDADE, O ÔNUS DE TER QUE AGUARDAR UM PROVIMENTO JUDICIAL FINAL, PARA QUE O CONSÓRCIO RÉU APENAS CUMPRA COM O QUE CONSTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DANOS QUE PODEM SER IRREVERSÍVEIS. RISCO DE PERDA DE EMPREGOS, ANTE A MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ALÉM DE POSSÍVEIS DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DOS PASSAGEIROS, TENDO EM VISTA AS MÁ CONDICÕES DE CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE DEFERE, PARA DETERMINAR QUE O CONSÓRCIO RÉU GARANTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0015866-77.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Regularização de serviço de transporte público. A decisão agravada concedeu a tutela provisória de urgência. Irresignação da parte ré. Inspeções realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte ao longo dos anos que revelaram diversas infrações. Requisitos para a concessão da tutela de urgência preenchidos. Probabilidade do direito que está amparada nos autos do inquérito civil instaurado para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 134 (Rio



Cumprido x Largo do Machado). Perigo na demora se infere da essencialidade do serviço de transporte público. Direito ao transporte se caracteriza como direito social fundamental - art. 6º da Constituição da República. Ilegitimidade do Consórcio Intersul De Transportes que não pode ser apreciada sob pena de supressão de instância. Verbete 59, da Súmula deste Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0029296-96.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 10/08/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. JULGAMENTO EM CONJUNTO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LINHA DE ÔNIBUS. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em Ação Civil Pública para que seja cumprido o quantitativo, itinerário e horários determinados para a operação da linha 517, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00

2. O inquérito civil que deu origem à ação foi instaurado em razão da reclamação feita em 19/08/2020 por um único usuário, em relação à linha 517, sendo realizada fiscalização em 20/10/2020 pela SMTR, a qual constatou que a linha 517 estava completamente inoperante, sendo lavrado Auto de Infração 225396 e determinado o imediato restabelecimento operacional do serviço.

3. Probabilidade do direito que está amparada nos autos de infração lavrados pela SMTR, que informa a suspensão irregular da linha 517, e o perigo na demora se infere da privação do cidadão usuário da prestação adequada do serviço público, destacando-se que a mobilidade urbana através do transporte público se mostra imprescindível para o funcionamento da cidade e para a satisfação das necessidades da população.

4. Direito ao transporte se caracteriza como direito social fundamental, consagrado no art. 6º da Constituição da República e se encontra intimamente vinculado à preservação da dignidade da pessoa humana.

5. O fato de a localidade ser dotada de estações do Metrô e outras linhas de ônibus, não subtrai o dano causado aos usuários, que ficam privados de utilizar todas as possibilidades de transporte estabelecidas pelo Poder Concedente para realizar seu deslocamento pela cidade.

6. Recurso conhecido e provido para determinar que o consórcio agravado cumpra o quantitativo, o itinerário e os horários determinados para a operação da linha 517, ou outra que a substituir, conforme determinado pelo poder concedente, garantindo a continuidade do serviço e abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.**

(0077314-85.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 18/05/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Agravo interno. **Direito do Consumidor. Requerimento de tutela de urgência pelo Ministério Público. Ação civil pública proposta**



pele Ministério Público em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário, por alegadas irregularidades constatadas por fiscalizações da Secretaria Municipal de Transportes na linha alimentadora 891A - Sepetiba X Mato Alto - BRT, como o emprego de veículos sem licenciamento e vistoria, descumprimento do quantitativo mínimo de frota circulante, estado precário de conservação dos ônibus, falta e inoperância de dispositivos de segurança e acessibilidade e mau funcionamento do ar condicionado. Decisão do Juízo a quo pela não concessão da tutela antecipada. Efeito suspensivo indeferido. Verossimilhança das alegações de infrações cometidas pelos agravados, constatadas pela SMTR. Infringência aparente aos direitos dos consumidores e desrespeito aos pressupostos da concessão. Presença dos requisitos do art. 300 CPC. Probabilidade do direito que decorre das normas que exigem a prestação adequada, eficiente e contínua dos serviços públicos essenciais, descumpridas pelos agravados. Periculum in mora que decorre do aparente estado precário de manutenção dos coletivos, comprometendo a segurança, o conforto dos consumidores usuários, e a regularidade da frota operacional. Tutela de urgência que se defere para que os agravados, no prazo de 120 dias, prestem o serviço de transporte público na linha em questão, de forma contínua, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, e empregando veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação, pena de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação. Provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. (0057624-70.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 14/12/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO (LINHA DE ÔNIBUS 517 - GÁVEA X GLÓRIA VIA FONTE DA SAUDADE). DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

Decisão agravada que deferiu parcialmente a Tutela de Urgência determinando que os Réus, no prazo de no prazo de 72 (setenta e duas) horas, empreguem na operação da linha 517 (Gávea x Glória via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

Agravo interposto pelo Consórcio Intersul sustentando sua ilegitimidade passiva, por responder somente perante o poder concedente. Aduz, ainda, que a situação foi mal avaliada no inquérito civil público e que em algumas situações é impossível solucionar de imediato os danos causados por usuários, sendo certo que a empresa não pode interromper as viagens em situações como "mau estado de limpeza interna", ou pequenas avarias que, se acontecem entre as viagens, ocorrem por culpa única e exclusiva dos usuários.

Contrato que foi firmado com o Consórcio. Relação estabelecida entre o Consórcio, as consorciadas e os usuários (consumidores) que é de consumo, existindo solidariedade entre o Consórcio e as consorciadas, no que tange ao objeto do Consórcio.



Diversas irregularidades que foram verificadas em todas as inspeções, tais como: veículos sem a vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro; com vista traseira inoperante, falta de limpeza interna, inoperância do dispositivo de acessibilidade, carroceria em mau estado, mau estado da pintura, sendo que foram ainda encontrados coletivos com o extintor descarregado e com as luzes da ré e dos freios inoperantes.

Comprovação, em cognição sumária, da probabilidade do direito, conforme documentos acostados aos autos. "Periculum in mora" que também restou evidenciado, uma vez que o péssimo estado de manutenção dos coletivos compromete a segurança e o conforto dos consumidores usuários, bem como a irregularidade da frota operacional torna o serviço pouco confiável e ineficiente, sendo certo que os usuários não podem aguardar até o julgamento da ação para ter um serviço público adequado.

Valor da multa que se revela adequado, diante da recalcitrância do Consórcio e da empresa TRANSPORTES VILA ISABEL S.A em resolver os problemas com a manutenção dos ônibus, bem como em manter a linha 517 (Gávea x Glória via Fonte da Saudade) operando com a frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, sendo certo que para sua não incidência basta que a parte Ré dê cumprimento à decisão judicial.

Decisão agravada que deve ser mantida, uma vez que não é teratológica e nem contrária à prova dos autos (Súmula 59 do TJRJ), estando, ainda, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso conhecido e desprovido.

(0027028-40.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 11/03/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DOS INTERVALOS DE PARTIDA DOS COLETIVOS. QUADRO DE HORÁRIOS ESTABELECIDO PELO PODER CONCEDENTE. LINHA 142-C - NITERÓI X DUQUE DE CAXIAS. FISCALIZAÇÃO DO DETRO QUE CONSTATOU ATRASOS SUPERIORES A NOVENTA MINUTOS, EM FLAGRANTE DESRESPEITO AOS USUÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OCORRÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ CUMpra OS INTERVALOS FIXADOS PELO PODER CONCEDENTE E DISPONIBILIZAR A QUANTIDADE DE VEÍCULOS SUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA E OS HORÁRIOS FIXADOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE PERSEGUIA A REVERSÃO DO JULGADO. UNÂNIME.

(0099202-22.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 05/02/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA LINHA 342 (JARDIM AMÉRICA X



CASTELO). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ORDENANDO QUE AS RÉS CUMPRAM, NA LINHA Nº 342 OU OUTRA QUE A SUBSTITUIR, O QUANTITATIVO REGULAMENTAR DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO, EMPREGANDO VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SUBMETIDOS À VISTORIAS PELA SMTR E PELO DETRAN, ASSIM COMO CUMPRE OS HORÁRIOS DE SAÍDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. MULTA REDUZIDA, EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO, PARA R\$ 5.000,00. RECURSO DO CONSÓRCIO.

1. Recorrente que responde solidariamente com as concessionárias, porquanto é consórcio formado por diversas empresas, cuja finalidade é a prestação de serviço público de transporte urbano municipal, consoante art. 25 da Lei nº 8.987/95, art. 33, II e V, da Lei nº 8.666/95 e art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes: 0014374-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 05/06/2019 - 17ª CÂMARA CÍVEL. 0012503-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 13/02/2019 - 14ª CÂMARA CÍVEL.

2. **Da leitura do artigo 300 do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pela pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.**

3. **Inquérito civil que apurou irregularidades na linha nº 342 (Jardim América X Castelo), consubstanciadas em insuficiência de coletivos da frota operacional e o descumprimento dos horários determinados pelo poder público, bem como o mau estado de conservação/manutenção dos veículos.**

4. **Em análise perfunctória, verifica-se que o consórcio agravante não disponibilizava o quantitativo de coletivos da frota operacional determinado pelo poder público, gerando prejuízo aos usuários.**

5. Em exame sumário, no que pese a existência de uma única reclamação de consumidor anexada aos autos do inquérito civil, a infração foi verificada pela Secretaria Municipal de Transportes e o agravante autuado, porquanto a linha sub judice operava com 15 dos 21 veículos determinados.

6. Processo administrativo instaurado junto à SMTR, que tem como objeto a redução de 5 carros, sendo certo que, caso haja o deferimento, a infração persistirá, na medida em que foi apurada a circulação de, apenas, 15 veículos.

7. **O fumus boni iuris ficou constatado na fiscalização pelo órgão competente que apurou a irregularidade, e o periculum in mora, consubstanciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente.**

8. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, verbis: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

9. Recurso desprovido.

(0035876-50.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 14/08/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, não merece prosperar a irresignação da parte ré quanto ao



valor da multa pleiteada na hipótese de descumprimento da obrigação, acaso concedida a tutela.

Consoante cediço, a fixação de multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação, denominada “astreintes”, afigura-se como um dos meios de coerção passíveis de emprego pelo Estado-juiz, com vistas a conferir a máxima efetividade à decisão judicial, segundo o regramento do art. 297, *caput*, (“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”) e do art. 537, *caput*, ambos do CPC (“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”).

Com efeito, a estipulação de seu patamar referencial, embora sujeita ao Princípio da Mínima Onerosidade, deve-se mostrar suficiente a constranger o Demandado ao imediato implemento do comando judicial, sob pena de se esvaziar o escopo do instrumento, circunstância que se evidenciaria, por exemplo, no estabelecimento de uma verba de tal forma irrisória que, a médio prazo, tornasse o seu pagamento mais vantajoso do que a satisfação do direito propriamente dita.

Nesse sentido, conforme apontado pela parte autora, “a multa pecuniária requerida pelo autor (...) representa não mais que 0,10% da receita faturada pelo consórcio apenas no mês de julho deste ano [passado], faturamento esse que tem crescido mensalmente, conforme informações disponibilizadas pela SMTR” (fls. 33/34 – IE nº 2).

Sob essa ótica, não se pode dizer que o valor da multa diária requerida se apresente excessivamente oneroso ou atentatório aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme se observa dos julgados *retro* colacionados, sobretudo se consideradas a capacidade patrimonial dos Agravados,



a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos usuários das linhas de ônibus, e, por fim, a circunstância de que, cumpridas as determinações judiciais pelo Demandado, não haveria que se falar em imposição de *astreintes*.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para, nos moldes *supra* delineados, determinar aos Agravados que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na operação das linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado – via Túnel Santa Bárbara), ou outras que as substituïrem (inclusive as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários): i) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizado pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, restando, pois, prejudicado o Agravo Interno interposto pela Recorrente.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

AM

